



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Antonio Lucena Filho (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto (Advogado(a) OAB/PB 19004); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a) OAB/PB 16373); Lourdes Isabelle Andrade Tavares (Advogado(a) OAB/PB 32388).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição do Estado da Paraíba a Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA - PB, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Lucena Filho, decidiu por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 10 de setembro de 2025

**Ato:** Acórdão APL-TC 00343/25

**Sessão:** 2510 - 10/09/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 02064/24

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Antonio Lucena Filho (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto (Advogado(a) OAB/PB 19004); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a) OAB/PB 16373); Lourdes Isabelle Andrade Tavares (Advogado(a) OAB/PB 32388).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé - PB, Senhor Antonio Lucena Filho, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade com o voto do relator, pelo (a): a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Antonio Lucena Filho, relativas ao exercício de 2023; b) APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, com fulcro no art. 100, I, da LOTCE e art. 10 da RN TC 03/2009 c/c o art. 100, III, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 28,17 UFR/PB, nos termos do art. 100, inciso I da Lei Complementar nº 192/2024, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) ANEXAÇÃO DE CÓPIA deste Parecer ao Proc. TC nº 2056/25 (PCA 2024), a fim de que se verifique o cumprimento do art. 169-A, § 5º, da Constituição Estadual, em relação à transferência especial oriunda do OGE recebida pelo município e d) RECOMENDAÇÃO ao responsável, para que evite a reincidência nas falhas apontadas neste Parecer e realize concurso para o provimento do cargo efetivo de Engenheiro Civil. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 10 de setembro de 2025

**Ato:** Acórdão APL-TC 00346/25

**Sessão:** 2510 - 10/09/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 02180/24

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Adriano Cézar Galdino de Araújo (Responsável); Danielle do Nascimento Rodrigues Pessoa (Interessado(a)); Francisco Mendes Campos (Interessado(a)); Gilberto Tolentino Leite Júnior (Interessado(a)); Wallber Virgolino da Silva Ferreira (Interessado(a)); Francisca Gomes Araujo Mota (Interessado(a)); Paula Francinete Lacerda Cavalcante de Almeida (Interessado(a)); Francisco Gomes de Araujo Junior (Interessado(a)); George Ventura Morais (Interessado(a)); Melchior Naelson Batista da Silva (Interessado(a)); Felipe França da Silva (Interessado(a)); Fernando Caldeira (Interessado(a)); Jessica Klostermann Cavalcanti Vieira (Interessado(a)); José Edílio Simões Souto (Interessado(a)); Luis Henrique de Amorim Santos (Interessado(a)); Marcio de Oliveira Lins (Interessado(a)); Rayssa Galdino Cavalcante (Interessado(a)); Claudio

de Souza Magalhaes (Interessado(a)); Luiz Motta Neto (Interessado(a)); Dimas da Costa Alves (Interessado(a)); Felipe de Brito Lira Souto (Advogado(a) OAB/PB 13339); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Luiz Pereira do Nascimento Junior (Advogado(a) OAB/PB 18895); Pedro Gustavo Soares de Lima (Advogado(a) OAB/PB 31836); Sterfesson Higo de Lima Lucena Farias (Advogado(a) OAB/PB 23276); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA - ALPB, DEPUTADO ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, CPF N.º \*\*\*.484.734-\*\*, relativa ao exercício financeiro de 2023, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento da Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, vencida a divergência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que votou pela exclusão das ressalvas, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 192, de 13 de maio de 2024), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta deliberação para os autos do Processo TC n.º 00001/25, que trata do Acompanhamento da Gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB, exercício financeiro de 2025, objetivando subsidiar sua análise e verificar, dentre outros aspectos, as persistências das possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas. 4) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ENVIAR recomendações ao Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba, Dr. Adriano Cézar Galdino de Araújo, CPF n.º \*\*\*.484.734-\*\*, no sentido de não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e de observar, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à necessidade urgente de adoção de medidas objetivando o adequado dimensionamento do quadro de pessoal da Casa Legislativa, o aprimoramento dos controles de recebimentos da documentação comprobatória das concessões da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar - VIAP, em conformidade com a Resolução n.º 1.885/2020 e atualizações posteriores, bem como a revisão da Resolução n.º 2.059/2022, de forma a evitar a incorporação da Retribuição pelo Acúmulo de Acervo de Atividade Legislativa - RAAL à remuneração dos Deputados Estaduais para fins de recebimentos de décimos terceiros salários e de adicionais de férias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 10 de setembro de 2025

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00122/25

**Sessão:** 2510 - 10/09/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 02599/24

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Antonio Geronimo Duarte Macedo (Gestor(a)); João de Melo Araújo (Contador(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição do Estado da Paraíba a Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA - PB, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Geronimo Duarte Macedo, decidiu por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB